



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quarta-feira • 5 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 6147

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão- Recurso Administrativo Interposto nos Autos do Pregão Eletrônico de Nº 39-2021 - Tivic Tecnologia e Informação LTDA.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DOPREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 39-2021.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM O EDITAL. VICÍOS SANÁVEIS. RAZÕES RECURSAIS PROCEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 11.085.332/0001-32**, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira que declarou a sua inabilitação, sob o argumento de descumprimento de formalidades exigida no edital.

A licitante **GCT – GERENCIAMENTO DE CONTROLE DE TRÂNSITO S/A**, apresentou contrarrazões, impugnando o recurso da **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, onde argui a necessidade da manutenção da inabilitação.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, a decidir.

Cumpra salientar que não foi objeto de recurso a decisão de inabilitação da empresa **GCT – GERENCIAMENTO DE CONTROLE DE TRÂNSITO S/A**, razão pela qual a decisão da Pregoeira, nesta parte, se torna definitiva.

Já em relação à inabilitação da licitante **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, conforme mencionado, verificou-se interposição de medida recursal, cujos argumentos serão apreciados logo abaixo.

A Recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

1. A licitante não apresentou certidão federal no sistema, estando em desconformidade com o item 24.5 “b” do edital;
2. A licitante apresentou documentos em cópia simples;
3. A licitante não apresentou Portaria de Homologação pelo DENATRAN do Sistema de Talão Eletrônico.

Passemos então a analisar item a item, considerando as argumentações da recorrente e da impugnante, além das disposições e critérios próprios da Administração Pública.

De início, quanto à **apresentação da certidão federal**, de fato, depreende-se que existe arquivo junto ao sistema, porém o mesmo não abre. No entanto, sob a égide do princípio da razoabilidade, e, ainda, considerando-se ser um documento de fácil diligência, entende-se pela possibilidade de saneamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



vício apresentado. Acrescenta-se, ainda, o fato da empresa licitante possuir contrato com o Município, cuja regularidade fiscal é exigida mês a mês como requisito para legalidade dos pagamentos. Assim, nesse ponto, assiste razão à recorrente tendo em vista que o vício pode ser sanado com simples diligência.

Em relação à inabilitação por apresentação de cópia simples, alega a recorrente, ter digitalizado documento original, o que em tese cumpriria o quanto disposto no edital. Sob esse aspecto específico, não assiste razão à recorrente, pois o termo “cópia original” já é um anacronismo por si. A partir do momento da digitalização o documento perde a originalidade, necessitando de autenticação. Não obstante, antes de decidirmos, necessário se faz uma melhor análise, vejamos.

A princípio, a vinculação ao instrumento convocatório traz a imperiosidade de inabilitação daqueles que não se adequarem, *in totum*, com as disposições editalícias. Contudo, **diante da análise do caso concreto**, há situações em que a rigidez formal de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade ecusto advindos com a repetição do procedimento licitatório, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos.

Nesse sentido “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.(Acórdão TCU 2239/2018 Plenário)”.

Assim sendo, se a falha do procedimento não é lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a “teoria da convalidação dos atos administrativos”. O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Deve-se observar que a legalidade estrita da Administração Pública não permite a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, sob pena de ferir a isonomia entre os participantes. No entanto, diante da análise do caso concreto, é necessário estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios outros da Administração, além do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, o que obriga a assunção da responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não de diligência saneadora.

A lei de licitação, de aplicação subsidiária nos pregões eletrônicos, traz no art. 43:

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas, não devem levar **necessariamente** à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Dessarte, **diante da análise específica do caso concreto**, em obediência ao princípio da razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, bem como o aproveitamento da melhor oferta para a Administração Pública, entende-se, pela possibilidade de saneamento do vício apresentado, pela conferenciada cópia digitalizada e juntada aos autos, com documentos originais a serem apresentados pela licitante em momento oportuno.

Em relação a não apresentação de Portaria de Homologação pelo DENATRAN do Sistema de Talão Eletrônico, sem mais delongas, assiste razão à recorrente, pois tal exigência não consta do rol de Habilitação do edital, o que se presume que a necessidade de apresentação será quando da homologação da vencedora do certame.

Diante disso, passo a decidir.

Conclusão. Admitindo-se o recurso apresentado, decide-se, no mérito, pelo acolhimento das razões apresentadas, para **HABILITAR** a empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, condicionada à diligência saneadora para apresentação de documento original para conferência e/ou cópia autenticada dos documentos questionados e apresentação da Certidão Federal.

Por fim, submete-se os autos do pregão à autoridade superior para providências de praxe.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 05 de janeiro de 2022.

LUARA DE JESUS DIAS SANTANA
Pregoeira Substituta
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente:TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

Assunto:RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DOPREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 39-2021.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira Substituta quando da apreciação do único recurso interposto nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 39-2021, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Pregoeira Substituta, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 05 de janeiro de 2022.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)